



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2017

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DO CIDADÃO EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam as Unidades de Saúde Particulares do Município de Itajaí, públicas e privadas obrigadas a prestarem o atendimento aos usuários em tempo hábil, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais, incluindo-se sábados e domingos;

II - 35 (trinta e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias imediatamente subsequente a eles.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, considera-se usuário qualquer cidadão que se utiliza dos serviços dos serviços de saúde de qualquer natureza, incluindo os hospitalares ou laboratoriais.

Art. 2º Entende-se por unidades de saúde, os hospitais, postos de pronto atendimento, postos de saúde, clínicas médicas particulares e laboratórios que realizam exames de qualquer natureza.

Art. 3º Os prazos a que se refere o artigo 1º da presente lei serão computados desde a entrada do usuário até o efetivo atendimento pelo profissional médico ou responsável pela consulta, exame ou procedimento necessários.

Art. 4º Para aferição dos prazos do artigo 1º poderá ser fornecida ao usuário, no momento de sua entrada nos estabelecimentos descritos no artigo 2º da presente lei, senha de atendimento na qual deverá constar o respectivo número de ordem, data e hora exata da sua emissão.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos descritos no art. 2º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento por meio de mural, placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que deverá ser afixado em local visível a todos os usuários.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos descritos no art. 2º a multa de 6 UFM's (seis unidades fiscais do município) por cada atendimento realizado no prazo excedente ou pelo descumprimento do disposto no art. 4º, atualizada por índice oficial, a ser aplicada pelo órgão municipal competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º Não será considerada infração ao disposto nesta Lei a inobservância dos prazos descritos no art. 1º quando decorrente de:

- I - problemas nos equipamentos, no caso de exames;
- II - interrupção no fornecimento de energia;
- III - greve de pessoal;
- IV - problemas decorrentes de tragédias e/ou calamidades.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo no que lhe couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



O presente projeto de lei pretende regulamentar o prazo de atendimento, isto é, o tempo de permanência de um cidadão Itajaiense nas filas de uma unidade de saúde localizada no âmbito deste município.

Deve-se esclarecer ainda, que o prazo para o atendimento de usuários em fila de espera é uma questão inserida no contexto da prestação de serviços onde as unidades de saúde configuram-se como fornecedoras.

Portanto, trata-se de uma relação de consumo, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como matéria de competência concorrente vertical (art. 24, inciso VIII da CRFB), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º da CRFB).

No entanto a própria Constituição, no §2º do art. 24 não exclui dos Estados e dos Municípios a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o art. 30, inciso II da Carta Maior.

Os magistrados de diversas cortes fundamentam que as intermináveis filas e a demora no atendimento dos usuários ferem o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Isto representa que as unidades de saúde devem seguir à risca o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, aprovado em 1990, bem como as Leis Municipais que normatizam o tempo máximo de atendimento.

Conclui-se, assim, que esta matéria deve ser abordada por Leis Municipais, uma vez que está presente o interesse local do Município em regulamentar uma relação de consumo, como prevê a carta magna no art.30, inciso I.

Não é recente o conhecimento de que as unidades de saúde maltratam os usuários. As formas são as mais diversas possíveis e dentre as principais estão as filas intermináveis e abusivas no atendimento.

As unidades de saúde, contudo, parecem ainda ignorar o fato de que prestam serviços de interesse público, e que devem atender ao consumidor nas suas expectativas. Dentre os direitos do consumidor, o mais básico é o respeito à sua dignidade, e neste sentido, há um descaso que, dia a dia, vem ofuscando e ofendendo a grande maioria dos usuários dos serviços hospitalares, médicos e laboratoriais.

Assim, o presente projeto de Lei tem por escopo principal a conquista de um tratamento mais digno e humanitário a todo cidadão itajaiense que diariamente necessita dos serviços de saúde.

A aprovação desta proposta muito contribuirá para a restauração da moral e da dignidade da população como um todo, que diariamente é humilhada, desrespeitada e ridicularizada nas imensas filas de atendimento.

Pelo exposto, deve a presente proposta ser impulsionada e aprovada, semelhantemente como foi a que estabeleceu tempos máximos de atendimentos nas filas das agências bancárias deste município.

Destarte, com vistas à restauração e promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, (direito fundamental elencado na Carta Magna da República) é que esta proposta deve ser impulsionada e aprovada nesta Casa Legislativa, devendo ainda ser executada com a máxima urgência.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT